



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. SLZ 5948/2014, (Defesa – Protocolo nº. 2554690/2018)
Interessado:	CORACY SOUSA ROCHA
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.A Nº. 44/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil reunida nesta data, e analisando o pedido do autuado **CORACY SOUSA ROCHA**, autuada por falta de ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PGRCC, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2554690/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PGRCC**; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”**. CONSIDERANDO que o contrato não foi registrado em data anterior ao início da obra; CONSIDERANDO que o autuado solicitou redução do valor da multa e apresentou a ART **MA20180152816**, objeto da autuação; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a falta da ART de Execução e Projeto, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART MA20180152816 e existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição da respectiva multa quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epigrafe, por infração ao artigo 6º da Lei 5.194/66, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "d", da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original/principal da multa ao valor mínimo previsto na Resolução 1.049/2013, ficando o débito original/principal no valor de **R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos)**; Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 08 de maio de 2018.


Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162